PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Of. 674/2021.

A Sua Excelência, ao Senhor
Frederick Requi Mendonça
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Protocolo 01/10/21 14:00
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor o **VETO TOTAL à Proposição ao Autógrafo nº 053/2021**, que *"INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, de autoria do Edil Vereador Rinaldo Grou Gobbi.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA APRESENTADA NA PROPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Nota-se que, conforme descrito Autógrafo nº 53/2021 apresentada pelo nobre vereador, o seu objetivo é *"INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", dentre estes ser comemorado do dia 01 de setembro, com realização de campanhas, palestras, cursos exposições, pesquisas, reuniões seminários*.

Apesar da boa intenção do legislativo municipal, a implementação do referido projeto, além de configurar vicio de iniciativa, acaba por gerar gastos ao erário sem a respectiva fonte de custeio, faltando demonstrativo da origem dos recursos e da comprovação de que as despesas criadas ou majoradas não afetarão as metas resultados fiscais previstas.

Em que pese a relevância e pertinência da matéria, bem como a inquestionável benevolência do nobre vereador responsável pela autoria da Proposta *sub examine*, nota-se que os art. 2º, art. 3º e Art. 4º (em sua integralidade), interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ademais, ausentes também a estimativa de impacto orçamentário financeiro para o exercício e para os subsequentes e as repercussões e adequações para com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal, e o Plano Plurianual Municipal, em afronta a disposições da Constituição Federal, bem como á Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo *in casu* não foi observada, eis que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Importante destacar que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2° da Constituição Federal, de 1988:

> *"Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618), a *interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.* Complementa ainda o nobre autor:

> *"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o*

Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

.....

(...) toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." (grifos acrescidos).

Oportuno, ainda uma vez, citar o escólio de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local" (obra citada, p. 711)

Aliás, a assinatura de "convênios, parcerias e intercâmbios" insere-se claramente dentre atos de gestão e administração do Município, privativos

do Chefe do Poder Executivo, não podendo sofrer interferência prévia do Legislativo Municipal.

Assim, observa-se que ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização e a atividade administrativas do Executivo, como se observa no caso da Proposição em referência.

Ou seja, por mais singela que aparentemente possa parecer, a norma que obriga a Administração a realizar procedimentos disposto neste autógrafo que resulta em alteração da gestão administrativa. A Administração deve reestabelecer escala de servidores e meio para se adequar á nova atividade.

Nesta linha, com bem salientou a Diretora de Educação, deve destacar a valorização dos profissionais de ensino na totalidade (art. 206 da CF) , reafirmada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), igualmente pela Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação, por fim concluiu *"... entende a necessidade da valorização do Profissional de Educação Física, assim como dos demais professores da rede Municipal de Ensino de Igarapava"*, e, *"deve ser contemplado as demais áreas do conhecimento como Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Arte e todos professores que atuam na Educação Básica"*.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei.

Destarte, conforme já asseverado, a matéria disciplinada nos dispositivos que ensejam o presente veto total, encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabem ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Processo nº 0088290-40.2013.8.26.0000. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN 00882904020138260000_17-06-13.doc.htm)

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2188800-51.2018.8.26.0000 – Voto nº 38.106, de relatoria do Desembargador Péricles Piza, cuja matéria mostra estrita semelhança com aquela da Proposta em análise:

> *"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que "dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto". Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos*

de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente." (grifos acrescidos).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS VICIOS DE INICIATICA – AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS – EXISTÊNCIA – INCONSTITUICIONALDIADE VERIFICADA – É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva nº 4.921 de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através convênio com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos – Violação dos artigos 5º, 25,47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual – Ação Procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.208910-0- SÃO PAULO REQUERENTE PREFEITO DO MUNICIPIO DE CATANDUVA, REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

"Ação direta de inconstitucionalidade Município de São José do Rio Pardo Lei orgânica municipal atribuindo à Câmara Legislativa local a atribuição de autorizar, através de lei, a celebração de consórcios e convênios pelo Município Matéria de competência privativa do

Executivo Autorização parlamentar Desnecessidade Previsão legal eivada de inconstitucionalidade Afronta ao princípio da separação dos Poderes e a outros preceitos constitucionais Ação direta julgada procedente, para declarara inconstitucionalidade do inciso XI, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo"(v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212671-52.2014.8.26.0000, relator Desembargador ADEMIR BENEDITO, j. 11/02/2015);

AÇÃODIRETADEINCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.416/2010 do Município de Suzano que institui o 'Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais do Município de Suzano'. Violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Ofensa ao art. 5º, caput, e 144 da Constituição Estadual. Demanda procedente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0068561-96.2011.8.26.0000, relator designado Desembargador CAMPOS MELLO, j. 16/11/2011).

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto desproporcional ao orçamento público municipal.

Não se trata, tampouco, de mera norma de cunho programático, porquanto seus termos são de clareza ímpar ao impor aludidas obrigações, não deixando qualquer margem para a atuação discricionária do Chefe do Poder Executivo local.

DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO TOTAL**, *EDUCAÇÃO FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, de autoria do Edil Vereador Rinaldo Grou Gobbi, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protesto de elevada estima e consideração

Atenciosamente.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

OFÍCIO /GAB/Nº536/2021.

Igarapava, 22 de setembro de 2021

Ao Gabinete do Prefeito
A/C José Ricardo Rodrigues Mattar – Prefeito Municipal

ASSUNTO: AUTÓGRAFO Nº 053/2021

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando a Constituição Federal de 1988, Art. nº 206, que determina a valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma de lei;

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que reafirma os princípios constitucionais de ensino, destacando que os sistemas devem promover a valorização dos profissionais da educação;

Considerando a Lei Federal **Lei nº 13.005/2014**, que aprova o Plano Nacional de Educação e visa a valorização dos profissionais de educação;

Informamos que, o Departamento de Educação entende a necessidade da valorização do Profissional de Educação Física, assim como dos demais professores da rede Municipal de Ensino de Igarapava.

Esclarecemos que, encontramos dificuldades no AUTÓGRAFO Nº 053/2021, pois entendemos que a valorização dos professores deve ser estendida a todos, não podendo restringir a realização de cursos, exposições, publicações e seminários somente na área de Educação Física.

Propomos que o projeto seja reformulado, de forma que contemple as demais áreas do conhecimento como Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Arte e todos os professores que atuam na Educação Básica.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, os protestos de estima e elevada consideração

Atenciosamente,

Juliana Cornélia de Jesus
Chefe de Divisão de Educação

Juliana Cornélia de Jesus
Chefe de Divisão de Educação
Portaria nº 318, de 23/07/2021

Mariana Campos Hueb De Martino
Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esporte

Mariana Campos Hueb De Martino
Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esportes
Portaria nº 317 de 23/07/2021

/ FGBML

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br
E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

F. 01 CPG

AUTÓGRAFO Nº 053/2021.

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 025/2.021, DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DO EDIL RINALDO GROU GOBBI QUE "INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava **APROVOU**, em Sessão Ordinária no dia 08 de setembro de 2.021, com a **REDAÇÃO PROPOSTA**, o Projeto de Lei n. 025/2.021, do Legislativo Municipal, que**, "INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"** nos seguintes termos:

Art. 1° Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Igarapava a "Semana Municipal de Educação Física", que será realizada, anualmente, na semana do dia 1° de setembro, de modo a coincidir com o Dia do Profissional de Educação Física, previsto na Lei Federal n° 11.342, de 18 de agosto de 2006.

Art. 2° Constituem objetivos da Semana Municipal de Educação Física:
I – expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, através do planejamento, programação e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;
II – conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente de forma sistematizada e orientada;
III – contribuir para valorização do profissional de educação física.

Art. 3º Na Semana da Educação Física serão promovidas atividades esportivas junto aos estabelecimentos de ensino, incentivando os alunos a praticarem esportes e a desenvolverem relação interpessoal de respeito mútuo, mostrando-lhes a importância do esporte, visando à promoção de saúde, integração social e capacitando a criança e o adolescente

Art. 4º A Semana Municipal de Educação Física será organizada pelos órgãos, entidades e profissionais atuantes na prática desportiva, poderão ser realizadas parcerias com associações civis, sindicatos, conselhos, entre outros.

Art. 5º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Igarapava/SP 09 de setembro de 2021.

Frederick Requi Mendonça
Presidente

REGISTRADO, PUBLICADO E ARQUIVADO NA FORMA DA LEI. IG. DS.SECRET
Silvia Maria Carrer/Assessora da Presidência

Recebi
13/09/2021